



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010199-68.2025.5.03.0108**

Relator: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/08/2025

Valor da causa: R\$ 20.484.006,06

Partes:

RECORRENTE: SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADVOGADO: OSVALDO MARCIO SAMPAIO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO: RENATA STARLING JORGE DUTRA

ADVOGADO: CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES

ADVOGADO: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA

RECORRIDO: SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADVOGADO: OSVALDO MARCIO SAMPAIO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO: RENATA STARLING JORGE DUTRA

ADVOGADO: CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES

ADVOGADO: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0010199-68.2025.5.03.0108 (ROT)

**RECORRENTES: SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG,
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**

**RECORRIDOS: SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG,
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

EMENTA

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. MÁ-FÉ COMPROVADA. O Sindicato, ao atuar como substituto processual na defesa de interesses coletivos da categoria, goza da isenção de custas, emolumentos e honorários, nos termos dos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90. Contudo, a comprovação de litigância de má-fé por parte da entidade sindical afasta o referido benefício, tornando devida sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Andre Figueiredo Dutra, em exercício na 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de ID. 5868080, complementada pela decisão de embargos de ID. a000428, rejeitou o pedido inicial.

Recurso Ordinário do Sindicato autor, ID. d172312, versando sobre PLR, instrumentos coletivos, danos morais coletivos.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 30/10/2025 09:15:24 - 325bb4d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101616032986400000136906515>
 Número do processo: 0010199-68.2025.5.03.0108
 Número do documento: 25101616032986400000136906515
 ID. 325bb4d - Pág. 1

Recurso Ordinário da reclamada, ID. 052d9b5, versando sobre litigância de má-fé, custas e honorários sucumbenciais

Comprovante do pagamento das custas e do depósito recursal, ID. 29d944c e ID. e6486ea pelo sindicato recorrente.

Contrarrazões, ID. 9edbb05, ID. 696a815 e ID. 81ead5b, com preliminar de não conhecimento do recurso do autor, por falta de dialeticidade e inovação recursal. No mérito, pelo desprovimento.

Representação processual: Osvaldo Márcio Sampaio, ID. f12c1d1 (autor) e Fernando Teixeira Abdala, ID. efeb726 e ID. 093ef22 (reclamada).

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo, ID. 7e722de, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, da lavra do d. Procurador Eduardo Maia Botelho, sugere o conhecimento e o desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários. Conheço das contrarrazões regularmente processadas.

Não conheço, contudo, da segunda peça de contrarrazões do autor, ID. 81ead5b, por preclusão consumativa. Uma vez realizado o ato, a tempo e modo, não cabe pedido de reconsideração, com apresentação de novas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DIFERENÇAS DE PLR DO EXERCÍCIO 2023. ACT 2023/2024. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

O Sindicato recorrente se insurge contra a sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido relativo ao pagamento de diferenças de PLR.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 30/10/2025 09:15:24 - 325bb4d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101616032986400000136906515>
Número do processo: 0010199-68.2025.5.03.0108 ID. 325bb4d - Pág. 2
Número do documento: 25101616032986400000136906515

Sustenta que a decisão de origem desconsiderou a obrigatoriedade de cumprimento das normas coletivas, em especial a Cláusula Sexta do ACT 2023/2024, a qual estabelece que, na ausência de aprovação de um novo modelo de PLR até 20 de dezembro de 2023, seriam aplicadas as regras do ACT 2018, que fixavam o pagamento em 6,25% do lucro líquido da empresa.

Alega que a conduta da reclamada, ao efetuar o pagamento em percentual inferior, viola o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório, uma vez que frustrou a legítima expectativa criada pela norma que ela mesma pactuou. Fundamenta sua tese nos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 611-A da CLT e 422 do Código Civil.

Defende a existência de coisa julgada material sobre a matéria, afirmando que a validade e a obrigatoriedade da fórmula de cálculo prevista no ACT 2018 já foram reconhecidas em decisões judiciais anteriores, transitadas em julgado, proferidas em ações com identidade de partes, causa de pedir e objeto. A reiteração da conduta pela reclamada, segundo o recorrente, afronta a segurança jurídica.

Aponta que o descumprimento deliberado das normas coletivas configura abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e prática antissindical, por esvaziar a eficácia da negociação coletiva e enfraquecer a representação da categoria, em violação à Convenção nº 98 da OIT.

Requer a reforma integral da sentença para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da PLR, a serem apuradas em liquidação de sentença com base no percentual de 6,25% do lucro líquido.

Pleiteia, ainda, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e a fixação de multa cominatória diária, no valor de R\$1.000,00, para assegurar o cumprimento da obrigação.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"O sindicato-autor, em síntese, alega que a reclamada descumpriu a cláusula 6ª, do ACT 2023/2024, pois não teria distribuído corretamente os valores devidos a título de PLR, em afronta às regras previstas no regulamento de 2008. Segundo a inicial, a empresa-ré distribuiu aos seus acionistas, no ano de 2023, o valor de R\$84.935.000,00, mas o teto aprovado pelo Conselho Administrativo para pagamento da PLR foi no montante de R\$64.773.704,15, havendo, portanto, um



excedente que não foi distribuído aos substituídos no importe de R\$20.161.295,85. Nesse contexto, o autor pleiteia o pagamento dessa diferença a título de PLR, bem como indenização por danos morais coletivos.

Por sua vez, a demandada rechaça a pretensão autoral, assegurando que "(...) foi cumprido o Acordo Coletivo de 2023-2024 exatamente conforme ali se determina, ou seja, o pagamento da participação nos lucros ao empregado se deu conforme o regulamento de 2018 (...). Logo, ao contrário do sustenta o sindicato-autor, o regulamento de 2018, ao consignar "Valor máximo a ser distribuído", definiu o teto, ou seja, não se trata de distribuição da totalidade do "dos dividendos mínimos obrigatórios pagos aos Acionistas", mas sim o valor segundo a aprovação do Conselho da Administração (...). Além disso, ressalte-se que em sua Inicial o sindicato-autor defende a aplicação dos regramentos do Regulamento de 2008 (e não de 2018), o que, no entanto, violaria a própria norma coletiva (...)" (fls. 379/381).

Ao exame.

A cláusula 6^a, do ACT 2023/2024, dispõe, "in verbis": "DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A COPASA MG apresentará novo modelo de pagamento da PL relativa ao ano de 2023 (com pagamento em 2024) ao SINDÁGUA. Parágrafo Primeiro: caso este novo modelo não seja aprovado até 20 de dezembro 2023, ficará garantido o pagamento da PL de forma linear, nos termos do regulamento de 2018" (vide fl. 489, sublinhou-se).

Pois bem.

Inicialmente, houve consenso entre as partes no sentido de que o novo modelo de pagamento da PLR não foi aprovado.

E, para essa hipótese, o já citado instrumento coletivo é claro: na ausência de aprovação de um novo modelo de PLR para 2023, o pagamento da parcela se dará "nos termos do regulamento de 2018".

Vale dizer, embora não haja uma cláusula de revogação expressa do regulamento de 2008 (fls. 230 e seguintes) pelo de 2018, aplica-se analogicamente o princípio "lex posterior derogat priori", de sorte que o regulamento mais moderno, que trata da mesma matéria, deve prevalecer sobre o mais antigo.

Aliás, a omissão sobre o regulamento de 2008 no ACT 2023/2024, em contrapartida à menção explícita ao de 2018, como critério subsidiário para o pagamento da PLR, bem demonstra qual deles deve ser utilizado.



O Regulamento do Programa de Participação dos Empregados nos Lucros da Empresa aprovado em 2018, pois, é a única norma regulamentar aplicável para o cálculo da PLR de 2023.

Tal regulamento, em seu item 3.1, estabelece: "O montante a ser distribuído será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, limitado a 25% dos dividendos mínimos obrigatórios pagos aos Acionistas. Anualmente, a parcela do lucro não distribuída aos empregados será transferida para o exercício seguinte, sendo adicionada para fins de cálculo ao valor a ser distribuído. Valor máximo a ser distribuído = [0,0625 X (lucro líquido - reserva legal - reserva de incentivos fiscais) + (parcela não distribuída no ano anterior)] X índice de desempenho institucional" (vide fl. 240).

Individuoso que, segundo a norma, é ato discricionário do Conselho de Administração estabelecer o valor máximo a ser distribuído a título de PLR, não havendo obrigatoriedade de se pagar a totalidade dos dividendos pagos aos acionistas, ao contrário do que se pleiteia na peça de ingresso.

Sendo assim, o parecer contábil apresentado pelo sindicato-autor às fls. 280 e seguintes entra em rota de colisão com o texto expresso do regulamento de 2018.

Afinal, as premissas de aplicação do regulamento de 2008 e de distribuição da PLR com base na totalidade dos dividendos mínimos obrigatórios pagos aos acionistas não encontram amparo no regulamento de 2018, norma que - reitere-se - está prevista no ACT 2023/2024.

Nesse quadro, uma vez que a empresa-ré efetuou o pagamento da PLR de 2023 seguindo as disposições do ACT 2023/2024 e do regulamento de 2018, isto é, com observância do teto aprovado pelo Conselho de Administração - fato incontrovertido - não há falar em irregularidade no procedimento e nem tampouco em diferenças em favor dos substituídos, razão pela qual também não se caracteriza, na espécie, o dano moral coletivo.

Nada a ser deferido." (ID. 5868080).

Aprecio.

O cerne da controvérsia reside na interpretação da Cláusula Sexta do ACT 2023/2024 e do Regulamento de PLR de 2018, que a mencionada cláusula evoca.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 30/10/2025 09:15:24 - 325bb4d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101616032986400000136906515>
 Número do processo: 0010199-68.2025.5.03.0108 ID. 325bb4d - Pág. 5
 Número do documento: 25101616032986400000136906515

O sindicato recorrente defende que a fórmula de cálculo prevista no regulamento estabelece um valor certo, enquanto a empresa recorrida interpreta como um teto para uma deliberação discricionária do Conselho de Administração.

Pois bem.

Primeiramente, não há qualquer dúvida sobre qual regulamento deve ser aplicado. A Cláusula Sexta do ACT 2023/2024 é clara ao estipular que, na ausência de aprovação de um novo modelo, "ficará garantido o pagamento da PL de forma linear, nos termos do regulamento de 2018". A menção explícita a este regulamento, aliada à completa omissão de qualquer referência ao de 2008, torna inquestionável a sua aplicação, como bem pontuou o juízo a de primeiro grau ao invocar o princípio *lex posterior derogat priori*.

Superada essa questão, o ponto fulcral é a interpretação do item 3.1 do Regulamento de 2018, que dispõe:

"O montante a ser distribuído será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, limitado a 25% dos dividendos mínimos obrigatórios pagos aos Acionistas. [...] Valor máximo a ser distribuído = [0,0625 X (lucro líquido - reserva legal - reserva de incentivos fiscais) + (parcela não distribuída no ano anterior)] X índice de desempenho institucional" (ID. 4eab8e9, Fls. 240).

A redação da norma não deixa margem para a interpretação pretendida pelo recorrente. O texto estabelece duas etapas distintas e hierárquicas:

1. Aprovação pelo Conselho: O valor efetivo a ser pago é um ato de gestão, uma prerrogativa do Conselho de Administração, que o aprova anualmente.

2. Cálculo do Teto: A fórmula matemática que contém o percentual de 6,25% serve, expressamente, para definir o "Valor máximo a ser distribuído".

A expressão "valor máximo" é um limitador, um teto, e não um piso ou um valor fixo. Se a intenção das partes fosse tornar o resultado da fórmula obrigatório, a redação seria direta, como "O valor a ser distribuído será calculado pela seguinte fórmula...", e não conteria a frase inicial que confere poder de aprovação ao Conselho, nem a expressão "valor máximo".

A interpretação de que o valor aprovado pelo Conselho (R\$64.773.704,15) deveria corresponder exatamente ao resultado da aplicação da fórmula sobre o lucro líquido ignora a literalidade e a lógica da norma pactuada. A empresa demonstrou ter seguido o procedimento previsto: o Conselho de Administração deliberou e aprovou um montante, respeitando o



limite máximo calculado conforme a regra. Sendo este fato incontroverso, não há que se falar em descumprimento do acordo.

Quanto à alegação de coisa julgada material, o recorrente não logrou êxito, como lhe competia, de demonstrar a existência da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre demandas anteriores e a presente demanda, que versa especificamente sobre o exercício de 2023 e a decisão do Conselho de Administração para este ano.

Registro que nem sequer veio ao processado alguma decisão transitada em julgado referente à ação de cumprimento de n° 0010431-95.2021.5.03.0019 (ID. ec458d8, Fls. 746).

Por conseguinte, desmoronam as teses acessórias. Não há violação à boa-fé objetiva (art. 422, CC) ou comportamento contraditório, pois a reclamada agiu exatamente dentro dos limites da norma que pactuou. Da mesma forma, não se configura abuso de direito (art. 187, CC) ou prática antissindical, uma vez que a conduta da empresa se pautou estritamente pelo que foi negociado e formalizado no instrumento coletivo, não havendo esvaziamento da negociação ou afronta à representação sindical.

Finalmente, ausente o ato ilícito, pressuposto essencial da responsabilidade civil, não há fundamento para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, tampouco para a fixação de multa cominatória, por absoluta falta de amparo fático e legal.

Diante do exposto, nada a prover.

RECURSO DA RECLAMADA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada sustenta que o direito de ação, embora constitucionalmente assegurado, foi exercido de forma abusiva e em desacordo com o dever de lealdade processual, configurando dolo processual. Aponta que a má-fé se caracteriza pela conduta dolosa que desvia o processo de sua finalidade.

Alega que o sindicato-autor alterou a verdade dos fatos em múltiplas ocasiões para induzir o juízo a erro. Indica que o recorrido mencionou processos anteriores sem correlação com a causa de pedir, pleiteou a aplicação de um regulamento de PLR (2008) diverso daquele previsto no acordo coletivo vigente (2018), e juntou ata de reunião e laudo contábil referentes a exercícios distintos do que se discute na presente demanda.



Argumenta que o autor, em sua réplica, demonstrou conduta processual ainda mais gravosa ao indicar dispositivos legais e súmulas com redações alteradas ou simplesmente inexistentes no ordenamento jurídico. Apresenta um quadro comparativo detalhado que expõe as inconsistências em artigos da CLT, do CPC, da Constituição Federal e em Súmulas do TST.

Afirma, ainda, que o sindicato-autor impugnou em sua réplica preliminares de mérito, como ilegitimidade ativa e prescrição, que jamais foram arguidas na peça de defesa, o que evidencia a falta de zelo e o propósito de tumultuar o processo, violando o contraditório.

Aponta a reiteração da conduta temerária na oposição de embargos de declaração, nos quais o recorrido criou jurisprudência inexistente, atribuindo a Ministros do TST o teor de julgados fictícios. Para comprovar, anexa consultas processuais que demonstram a não existência dos processos mencionados e colaciona precedentes do TST e do STF que condenam tal prática como litigância de má-fé.

Requer a reforma da sentença para que o sindicato-autor seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 80 e 81 do CPC e nos artigos 793-B e 793-C da CLT, além de indenização por perdas e danos.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Não se vislumbra no caso dos autos qualquer litigância temerária a atrair a sanção prevista no art. 80/CPC, tendo as partes apenas se valido do direito de ação e de defesa a todos assegurado (art. 5.º, XXXV e LV, da CF/88), razão pela qual indefere-se a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Indefere-se, ainda, a expedição de ofícios à OAB/MG e ao MPF, pois não configurada nenhuma irregularidade na atuação dos procuradores do sindicato-autor, nem mesmo considerando os erros materiais e/ou de indicação dos dispositivos legais, conforme listagem de fls. 710 /715." (ID. 5868080).

Aprecio.

O juízo de origem afastou a tese da reclamada ao fundamento de que as partes apenas se valeram do regular exercício do direito de ação e de defesa, e que os equívocos apontados seriam meros "erros materiais".

Contudo, análise detida revela um cenário distinto e de maior gravidade. A litigância de má-fé, para sua configuração, exige a demonstração de dolo processual, ou seja, a



intenção deliberada da parte de praticar uma das condutas tipificadas no artigo 80 do CPC (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho) e no artigo 793-B da CLT.

A reclamada logrou êxito em demonstrar, de forma robusta e documentada, um padrão de conduta do sindicato-autor que extrapola o mero equívoco ou a combatividade processual. Não se trata de um erro isolado, mas de uma sucessão de atos que, em conjunto, evidenciam o nítido propósito de alterar a verdade dos fatos para induzir o julgador a erro.

A invocação de normativo revogado (Regulamento de PLR de 2008, ID. db34b32), a juntada de documentos pertinentes a exercícios financeiros alheios à discussão (ID. a24a0f9), e a impugnação de teses defensivas jamais arguidas pela reclamada já seriam, por si sós, indícios de uma atuação processual temerária e descuidada.

Acrescento ainda a deliberada alteração do teor de dispositivos legais e, de forma ainda mais grave, na criação de jurisprudência inexistente. Conforme demonstrado no quadro comparativo e consultas ao sítio eletrônico deste Regional e do TST apresentados pela reclamada (ID. 052d9b5, Fls. 789 e seguintes), o sindicato-autor não apenas transcreveu de forma equivocada verbetes sumulares, mas chegou ao ponto de inventar julgados, atribuindo-os falsamente a Ministros do TST.

Esse comportamento é inaceitável e atenta diretamente contra a dignidade da justiça e o dever de lealdade e boa-fé que se espera de todos os litigantes (art. 5º do CPC). A tentativa de fundamentar sua pretensão em precedentes fictícios não pode ser classificada como "erro material". Trata-se de uma deliberada alteração da verdade dos fatos, conduta expressamente tipificada no inciso II do art. 80 do CPC e no inciso II do art. 793-B da CLT.

O conjunto probatório, portanto, é contundente em demonstrar que a atuação do sindicato-autor desbordou do exercício regular do direito de ação para ingressar no campo do abuso de direito, caracterizando a litigância de má-fé em suas mais claras manifestações.

Nesse sentido tem decidido o TST:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 e 13.467/2017. (...) INDICAÇÃO DE
EMENTAS DE ACÓRDÃOS DO TST FICTÍCIAS. NÚMEROS DE PROCESSOS JUDICIAIS
INEXISTENTES. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-
FÉ E DA COOPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. PREJUDICADO O EXAME DA
TRANSCENDÊNCIA 1. Agravo de Instrumento interposto pela Executada, em face do despacho de
admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso
de revista. 2. Negado seguimento ao recurso de revista sob a fundamentação de que a Recorrente não*



transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, nos termos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3. Nas suas razões recursais, a Agravante sustenta alegação de entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho de que a ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que substancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, conforme exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não pode ser considerada, por si só, fundamento suficiente para o indeferimento do seu recurso. 4. A parte também alega a existência de julgados desta Corte Superior em sentido diametralmente oposto às indicadas na fundamentações de negativa de seguimento de seu recurso, indicando e transcrevendo as decisões em Agravo de Instrumento de números processuais, AIRR-1234-56.2018.5.12.0005 e AIRR-1002-78.2017.5.03.0003. 5. Após realizada minuciosa pesquisa pela Coordenadoria de Cadastramento Processual do TST, verificou-se que não houve qualquer autuação nesta Corte Superior de processos com essas numerações. 6. A atuação processual pautada na lealdade e na boa-fé constitui dever fundamental das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código de Processo Civil, e 793-B e 793-C, da Consolidação das Leis do Trabalho. A indicação dolosa ou temerária de jurisprudência inexistente, bem como a distorção do conteúdo de súmulas e orientações jurisprudenciais consolidadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, configura conduta flagrantemente incompatível com o dever de boa-fé processual, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas para litigância de má-fé. 7. A interposição de recurso manifestamente infundado, com base em fundamento inexistente, como no caso concreto, implica atraso indevido no regular prosseguimento da ação, acarretando prejuízo direto não apenas à efetividade da prestação jurisdicional, mas também a dignidade da pessoa humana, mormente quando se verifica, como no caso, que a presente demanda, de caráter alimentar, encontra-se em fase de execução, iniciado ainda no ano de 2013, portanto já com considerável lapso temporal. 8. A postura descrita configura evidente violação aos deveres previstos no art. 77 do CPC, especialmente aos incisos I e II, uma vez que a parte deixa de expor os fatos conforme a verdade, e deduz pretensão desprovida de fundamento jurídico. Ao mesmo tempo, estão presentes os requisitos caracterizadores da litigância de má-fé, conforme o art. 793-B, incisos I, II e VII, da CLT. Nesses moldes, restando plenamente caracterizados o descumprimento de deveres de lealdade processual e a litigância de má-fé, proporcional e necessária é a aplicação das sanções pertinentes. Agravo de Instrumento desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé à Agravante, e sanção pecuniária ao advogado por desrespeito aos princípios da boa-fé e da cooperação, advertência formal e determinação de expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina, ao Conselho Federal da OAB e ao Ministério Público Federal. (AIRR-2744-41.2013.5.12.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 26/05/2025).



Nos termos do art. 793-C da CLT, "o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou".

Diante do exposto, dou provimento para condenar o sindicato-autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1,1% do valor corrigido da causa, R\$ 20.484.006,06 (vinte milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seis reais e seis centavos) nos termos do art. 793-C da CLT.

Expeçam-se ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais (OAB/MG), ao Ministério Público Federal e ao Núcleo de Cooperação Judicial deste regional, com cópia desta decisão, para a apuração de eventuais infrações disciplinares e penais.

CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada se insurge contra a sentença que, embora tenha indeferido o pedido de gratuidade da justiça ao sindicato-autor, isentou-o do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios com base na Lei de Ação Civil Pública.

Sustenta que a decisão incorreu em julgamento *ultra petita* ao aplicar o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) para isentar o sindicato do pagamento de custas e honorários. Aponta que a petição inicial não fundamentou o pedido de gratuidade de justiça em tal dispositivo, mas sim no artigo 5º, LXXIV, da CF e no artigo 98 do CPC, violando os limites da lide estabelecidos pelos artigos 141 e 492 do CPC.

Defende a inaplicabilidade da Lei nº 7.347/85, argumentando que a presente demanda é uma Ação de Cumprimento de Acordo Coletivo, e não uma ação civil pública. Aduz que o direito comum, conforme o artigo 8º, § 1º, da CLT, só se aplica na ausência de norma específica, o que não ocorre, pois a CLT possui regramento próprio sobre custas e honorários.

Destaca que o artigo 790-A da CLT define o rol de isentos de custas, no qual não se inclui o sindicato, e que o artigo 791-A, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, prevê expressamente a condenação em honorários de sucumbência em ações nas quais a parte é substituída pelo sindicato de sua categoria. Menciona que a própria sentença indeferiu a justiça gratuita por falta de comprovação da insuficiência de recursos, conforme a Súmula nº 463, II, do TST.



Argumenta, em caráter subsidiário, que mesmo se aplicável a Lei nº 7.347 /85, a condenação seria devida com base na ressalva de má-fé contida no próprio artigo 18. Afirma que o sindicato-autor agiu de modo temerário, alterando a verdade dos fatos e utilizando-se de fundamentos jurídicos inexistentes.

Requer a reforma da sentença para afastar a aplicação da Lei nº 7.347/85 e, por conseguinte, condenar o sindicato-autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre 5% e 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 791-A da CLT.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Custas, pelo sindicato-autor - ISENTO - no importe de R\$32.629,64 (limite previsto no art. 789, "caput", da CLT), calculadas sobre R\$20.484.006,06, valor atribuído à causa.

(...)

À luz do art. 18, da Lei 7.347/85, aplicado analogicamente ao presente feito, "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Via de consequência, isenta-se o sindicato-autor do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios." (ID. 5868080).

Aprecio.

De fato, a causa de pedir da concessão do benefício da justiça gratuita foi a Constituição Federal e o CPC, conforme a inicial de ID.44de68d.

Todavia, o Juiz não está restrito à capitulação jurídica dada pelas partes, pelo que entendo que a isenção concedida à entidade sindical poderia, como foi, ser dada até mesmo de ofício.

Lado outro, é ampla a legitimidade do sindicato. Nesse sentido, o TST editou a Tese Jurídica Vinculante no julgamento do IRR Tema 823, com o seguinte teor:



"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."

O sindicato pode atuar em juízo, na qualidade de substituto processual, na defesa de interesses dos membros da categoria.

Confira-se o art. 8º, III da Constituição:

"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."

Mediante a denominada ação coletiva ou ação civil pública, o sindicato pode atuar na defesa de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, parágrafo único do art. 88 do CDC, confira-se:

"Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Assim, ainda que se trate de ação de cumprimento, na condição de substituto processual e abordando direitos coletivos da categoria, aplicam-se as disposições contidas nos 18 da Lei 7.347 /85 e 87 da Lei 8.078 /90

Observa-se que a pretensão é genérica, não individualizada, pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento da PLR nos termos em que o sindicato entende ter sido ajustada em instrumento coletivo.

Dessa forma, o sindicato está atuando como substituto processual na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos da categoria.



Lado outro, a Lei 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, mesmo antes da Constituição de 1988, no art. 5º, V, já conferia ao sindicato, na qualidade de associação, legitimidade para atuar na Justiça do Trabalho em defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos trabalhadores, em concorrência com o Ministério Público do Trabalho.

Veja-se que a entidade sindical postula a defesa de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos dos trabalhadores, na qualidade de substituta processual.

Nesse contexto, atuando o Sindicato como legitimado autônomo, sendo parte legítima por força dos dispositivos legais supra, a isenção do pagamento de custas encontra fundamento no disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e no art. 87 da Lei 8.078/90, Código do Consumidor que assim dispõem:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais."

Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, na condição de legitimado autônomo, por se tratar de associação, conforme artigo 53 e seguintes do CC, ao Sindicato-autor aplicam-se as disposições relativas às custas processuais contidas nas normas que regulam as ações civis públicas ou coletivas.

Assim, o ente sindical, quando atua como legitimado autônomo na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos membros da categoria, está isento de qualquer obrigação de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, apenas se cogitando de condenação em honorários de advogado e despesas processuais, nos casos de comprovada má-fé.

Nesse sentido tem decidido o TST:

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS."



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. I. Nos termos da Súmula nº 463, II, do TST, sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que a pessoa jurídica não poderia responder pelo pagamento das despesas do processo, exigindo-se cabal demonstração da insuficiência econômica, não sendo suficiente a mera declaração de pobreza. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao manter a decisão de indeferimento do benefício ao sindicato, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 3. Ato contínuo, tratando-se de ação de cumprimento de cláusulas coletivas previstas em convenção coletiva de trabalho, inclusive com pedido de indenização por danos morais coletivos, resta caracterizada a natureza coletiva da demanda. 4. Nesses termos, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que nesse tipo de ação "não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.", conforme previsão dos arts. 18 da Lei nº 7.347- LACP- e 87 do CDC. Precedentes. 5. Assim, em que pesa a manutenção do indeferimento do benefício da justiça gratuita, comporta reforma a decisão para afastar a condenação em custas, uma vez que não se tem registro no acórdão regional de má-fé do sindicato autor. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST - RR: 00104430420215150140, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 28/08/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/08/2024).

Dessa forma, não obstante a isenção das despesas processuais pudesse ser dada de ofício, entendo que não é o caso, dada a condenação do sindicato-autor à pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com efeito, a reconhecida conduta processual temerária atrai a exceção prevista nos dispositivos legais mencionados, afastando o benefício da isenção.

Configurada a má-fé, a parte autora deixa de fazer jus à proteção legal que visa a garantir o acesso à justiça para a defesa de direitos coletivos, devendo arcar com os ônus de sua conduta processual inadequada.

Assim, torna-se devida a condenação do sindicato-autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da legislação trabalhista.

Dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a isenção e condenar o sindicato-autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, considerando o zelo do profissional, a complexidade da matéria e o trabalho realizado, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.



Condeno, ainda, o sindicato autor ao pagamento das custas processuais, ***no importe de R\$32.629,64*** (*limite previsto no art. 789, "caput", da CLT*), calculadas sobre R\$20.484.006,06, valor atribuído à causa.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários.

Não conheço, contudo, da segunda peça de contrarrazões do Sindicato autor, por preclusão consumativa.

No mérito, nego provimento ao recurso do Sindicato autor e dou parcial provimento ao apelo da reclamada para condenar o Sindicato autor ao pagamento de:

- 1) multa por litigância de má-fé, no importe de 1,1% do valor corrigido da causa, R\$20.484.006,06 (vinte milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seis reais e seis centavos) nos termos do artigo 81 do CPC c/c o artigo 793-C da CLT;
- 2) honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa;
- 3) custas processuais, no importe de R\$32.629,64 (limite previsto no artigo 789, *caput*, da CLT), calculadas sobre R\$20.484.006,06, valor atribuído à causa.

Expeçam-se ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais (OAB/MG), ao Ministério Público Federal e ao Núcleo de Cooperação Judicial deste Regional, com cópia desta decisão, para a apuração de eventuais infrações disciplinares e penais.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 30/10/2025 09:15:24 - 325bb4d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101616032986400000136906515>
 Número do processo: 0010199-68.2025.5.03.0108
 ID. 325bb4d - Pág. 16
 Número do documento: 25101616032986400000136906515

processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; não conheceu, contudo, da segunda peça de contrarrazões do Sindicato autor, por preclusão consumativa; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do Sindicato autor e deu parcial provimento ao apelo da reclamada para condenar o Sindicato autor ao pagamento de: 1) multa por litigância de má-fé, no importe de 1,1% do valor corrigido da causa, R\$20.484.006,06 (vinte milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seis reais e seis centavos) nos termos do artigo 81 do CPC c/c o artigo 793-C da CLT; 2) honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa; 3) custas processuais, no importe de R\$32.629,64 (limite previsto no artigo 789, *caput*, da CLT), calculadas sobre R\$20.484.006,06, valor atribuído à causa; expeçam-se ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais (OAB/MG), ao Ministério Público Federal e ao Núcleo de Cooperação Judicial deste Regional, com cópia desta decisão, para a apuração de eventuais infrações disciplinares e penais.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente e Relator), Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves (substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos) e a Exma. Juíza Convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence).

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Sustentação Oral: Dr. Thiago Borges Veloso, pela Copasa.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2025.

Secretária: Sonia Maria Rodrigues de Oliveira.

**MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Relator**

/8

VOTOS



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 30/10/2025 09:15:24 - 325bb4d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101616032986400000136906515>
 Número do processo: 0010199-68.2025.5.03.0108 ID. 325bb4d - Pág. 17
 Número do documento: 25101616032986400000136906515